



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.067-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 203/2009
OFÍCIO Nº 1476/2011 (SF)

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 58.

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista desse laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2067, de 2011, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração do art. 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que massa falida ou entidade sindical competente possam emitir, para fins de requerimento de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) exigido por lei. Naquela Casa, tramitou como Projeto de Lei do Senado n. 203, de 2009. Na Câmara dos Deputados foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em sua justificativa, o autor do projeto, Senador Sérgio Zambiasi, esclarece que a legislação é omissa quando o empregador é declarado falido. O presente projeto de lei tem por objetivo, assim, facilitar a obtenção, pelo segurado, de declaração que ateste sua exposição a agentes nocivos à saúde durante a atividade laboral, requisito necessário para a obtenção da aposentadoria especial, a qual, nesse caso, é deferida em menor período de tempo de contribuição, a saber, entre 15 e 25 anos.

A lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 58, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial, estabelece que a declaração exigida deve ser formulada pelo empregador ou preposto, não apresentando solução para a situação que envolve falência do empregador, deixando descobertos os profissionais que deveriam se beneficiar dessa aposentadoria por terem sofrido exposição a situações ou contextos laborais potencialmente e comprovadamente deletérios à saúde.

Nesse sentido, o presente projeto pretende solucionar o problema, permitindo que, nos casos que estabelece, a declaração seja emitida pela massa falida do empregador ou mesmo por entidade sindical competente.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 24 II do RICD e tramita em regime de prioridade. No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do RICD, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A proposição em análise objetiva garantir o direito do segurado, cujo trabalho envolva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, requerer aposentadoria especial no caso de falência de empresa que não mantiver o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) desse trabalhador atualizado, conforme dispõe a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 58, ou quando o empregador não fornecer a ele, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do referido documento.

Não raramente no processo falimentar de empresas ocorre de os dados referentes à exposição do trabalhador, em caráter direto e permanente, não eventual ou intermitente, a riscos ocupacionais que propiciam o surgimento das doenças profissionais e ocupacionais, serem extraviados ou mesmo não fornecidos por meio da emissão de PPP.

Para sanar a lacuna normativa, o projeto em tela estabelece que cabe ao síndico da massa falida ou à entidade sindical emitir o PPP dos segurados, respeitados os requisitos determinados no art. 58 da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A iniciativa do Projeto de Lei é louvável e importante, pois protege o segurado que se encontra em situação tão desamparada quanto a que representa a falência de empresa. Consideramos coerente atribuir tal competência ao síndico da massa falida, conforme preconiza a proposição. O síndico é o representante legal da massa falida e, dentre suas funções, está a de prestar informações a credores e antigos funcionários. Assim, a contratação de profissionais para emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho pelos síndicos seria, a nosso ver, realizada de forma isenta e imparcial.

Por outro lado, acreditamos que a contratação do referido laudo técnico por entidade sindical poderia ensejar questionamentos, visto que o termo “entidade sindical” não encontra definição normativa estabelecida ou robusta o bastante para garantir segurança jurídica à regulação. Para sanar a insegurança atrelada à expressão utilizada no PL 2067/2011, e levando em conta a relevância da proposição apresentada, ponderamos que a expressão que melhor expressaria as preocupações do projeto em pauta seria “sindicato representante da categoria”.

Com a adoção dessa expressão mantêm-se a conformidade com o texto constitucional o qual, em seu art. 8º, incisos II e VI, legitima o sindicato como defensor dos direitos e interesses de uma categoria, sem prejudicar o mérito da proposição em análise.

Sugerimos, assim, a substituição da expressão “entidade sindical” pela expressão “sindicato representante da categoria”, no art. 1º do projeto, de forma a garantir mais clareza e segurança jurídica ao projeto de lei em análise.

Com essa pequena alteração a iniciativa, ao acrescentar § 5º ao art. 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, irá, de forma meritória, proteger o trabalhador que estiver na situação mencionada. Sendo assim, o projeto não cria ou suprime nenhum requisito ou critério para a concessão da aposentadoria especial. Do ponto de vista econômico, não modifica o número de benefícios previdenciários a serem concedidos nessas circunstâncias e, por conseguinte, não gera impacto financeiro ao erário.

De forma sensível à realidade do trabalhador que se submete a contextos perigosos à sua saúde integral, e lembrando que a proteção pode estender-se à sua família, o projeto visa a assegurar um direito a que já faz jus, mas que, por uma lacuna legislativa, pode ser prejudicado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.067, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.067, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o síndico da massa falida ou o sindicato representante da categoria possam fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de

requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 58

.....

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida ou ao sindicato representante da categoria contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista desse laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.067/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar, Mandetta, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **MARCIO REINALDO MOREIRA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.067, de 2011, do Senado Federal, tem a finalidade de acrescentar parágrafo ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido fornecido ao empregado, por ocasião de sua rescisão de contrato, a cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo e, à vista desse laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para a apreciação do mérito da matéria; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEIC, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, que apresentou Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente a análise da matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à proteção ao trabalhador, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dispõe o projeto acerca de medida com a finalidade de evitar que os trabalhadores sejam prejudicados pela situação de dificuldade econômica dos empregadores. Como bem assinalou o relator que nos antecedeu na apreciação da matéria, Deputado Roberto Santiago:

O desmantelamento da estrutura organizacional que ocorre nessa situação os impede de comprovar as condições de trabalho a que estavam sujeitos, a exemplo daquelas

realizadas em condições insalubres e perigosas, que lhe asseguram aposentadoria diferenciada, pelos riscos reais ou potenciais à sua saúde e segurança.

A Instrução Normativa (IN) INSS/Pres nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.*

Com relação à caracterização de atividade exercida em condições especiais, estabelece essa IN que, para distinguir o exercício de atividade sujeita a condições especiais, o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar original ou cópia autenticada da Carteira Profissional (CP) ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acompanhada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que será emitido pela empresa, no caso do empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão de obra no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e não portuário a ele vinculado.

O PPP tem o objetivo de:

- comprovar as condições de trabalho para a concessão de benefícios e serviços previdenciários;
- fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir os direitos decorrentes da relação de trabalho, individuais, ou difusos e coletivos;
- fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, evitando-se ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

O PPP deverá sempre estar atualizado para ser utilizado nas seguintes situações:

- por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- quando solicitado pelas autoridades competentes.

O PPP será implantado em meio digital (eletrônico) e deverá ser elaborado para todos os empregados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos, abrangendo também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

O Substitutivo aprovado na CDEIC, aperfeiçoando o projeto do Senado Federal, estabelece que, na hipótese de falência do empregador, sem que

tenha sido fornecido ao empregado, por ocasião de sua rescisão de contrato, a cópia de seu PPP, caberá ao síndico da massa falida ou ao sindicato representante da categoria (em vez de entidade sindical como consta do projeto) contratar técnico especializado para elaborar o laudo e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.

O § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A IN INSS/Pres nº 77, 2015, dispõe que o sindicato assim o faça somente em relação ao trabalhador avulso portuário e não portuário a ele vinculado. Vê-se que a novidade inserida pelas proposições, tanto no projeto quanto no substitutivo está na obrigação de a entidade sindical e de o sindicato da categoria profissional, respectivamente, emitir o PPP quando a empresa não o fizer para o trabalhador empregado, porque o síndico da massa falida nada mais é do que o representante da empresa.

Entendemos, portanto, que os projetos propõem alterar a norma para dar mais segurança ao trabalhador para que possa, efetivamente, usufruir de seu direito à aposentadoria especial.

Dessa forma, não há como discordamos da proposta do projeto, nos termos da redação aprovada pela CDEIC, no que se refere ao aspecto trabalhista, visto que o mérito previdenciário será analisado pela CSSF.

Assim, no que se refere à competência desta Comissão, qual seja, a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, notadamente da proteção ao trabalhador, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.067, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

2.067/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO